

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808859-28.2020.8.23.0010

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO - GRÃO NORTE

ADVOGADO: OAB 2041N-RR - WISNEY COSTA DE OLIVEIRA E OAB 2240N-RR - RAÍSSA DE SOUZA FARAGE

APELADOS: EURIPES ROSA DA SILVA FRANCISCO LENILDO DA SILVA JOANILTON DE QUEIROZ DE SOUZA JOSIMAR COSTA ARAUJO

ADVOGADO: OAB 394N-RR - LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OAB 270B-RR - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (EP 275.1) proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR que, nos autos da ação cominatória positiva c/c danos morais de nº 0808859-28.2020.8.23.0010, julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, Condenando a apelante a pagar o equivalente a “333.831kg (trezentos e trinta e três quilogramas) de milho depositados em seus silos, sendo 33.311kg (trinta e três mil trezentos e onze quilos) do Sr. Euripes Rosa da Silva, 52.810kg (cinquenta e dois mil oitocentos e dez quilos) do Sr. Josimar Costa Araújo, 158.060kg (cento e cinquenta e oito mil e sessenta quilos) do Sr. Joanilton de Queiroz de Sousa e 89.650kg (oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta quilos) do Sr. Francisco Lenildo da Silva, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença (por arbitramento), a fim de apurar o valor oficial da safra de milho em 28/05/2020. Também condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Inconformada, apelante apresentou esta apelação (EP 286) alegando a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, argumentou que desconhece os TICKETS DE PESAGEM que os apelados apresentam como prova, bem como o volume que alegam ter depositado, uma vez que o documento que de fato comprova o armazenamento dos grãos é o contrato de depósito, invocando o artigo 3º da Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000.

Por tal, entende que não subsiste a alegação dos os apelados no sentido de possuírem Contrato Tácito junto à Recorrente.

Insurgiu-se contra a sua condenação por danos morais e ao valor arbitrado, afirmando que a situação fática não ultrapassou as raias do mero aborrecimento.

Também alegou, em sede recursal, que os grãos estão sob a Responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA, considerando que a recorrente foi notificada extrajudicialmente pela SEAPA para que desocupasse o imóvel.

Por tais razões, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, para o fim de reformar a r. sentença.

Em contrarrazões (EP 301), o recorrido afirma que a recorrente aponta fatos novos (grãos sob responsabilidade da SEAPA) que não foram levantados em primeiro grau de jurisdição, sendo flagrante a inovação recursal.

Também em sede preliminar, arguiu a tese de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Rechaçou a alegação de ausência de fundamentação, uma vez que sentença externou as razões de decidir do magistrado.

No mérito, pediu a manutenção da sentença e, consequentemente, o desprovimento do apelo.

O feito foi incluído em pauta de julgamento virtual.

É o Relatório.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente – Lei nº 11.419/06)

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – *Relator*

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808859-28.2020.8.23.0010

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO - GRÃO NORTE

ADVOGADO: OAB 2041N-RR - WISNEY COSTA DE OLIVEIRA E OAB 2240N-RR - RAÍSSA DE SOUZA FARAGE

APELADO: EURIPES ROSA DA SILVA FRANCISCO LENILDO DA SILVA JOANILTON DE QUEIROZ DE SOUZA JOSIMAR COSTA ARAUJO

ADVOGADO: OAB 394N-RR - LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OAB 270B-RR - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

PRELIMINARES

Da inovação recursal e novos documentos.

Inicialmente, anoto que a recorrente trouxe novas alegações e documentos neste apelo.

No caso, houve alegação de que os grãos estão sob a responsabilidade da SEAPA, todavia, é notório que somente foram trazidos à tona em sede recursal, de modo que não passaram pelo crivo do juiz sentenciante.

Com efeito, de acordo com o previsto nos artigos 434 e 435 do CPC, as partes devem instruir a petição inicial e a contestação com os documentos necessários para provar suas alegações, só se admitindo a apresentação em momento posterior na hipótese de documento novo. Vejamos:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da análise do caso, observo que, quando de sua contestação (EP 109 – datada de 15/06/2020) a apelante não alegou tal circunstância, muito embora já tivesse ciência da desocupação do imóvel, considerando que o documento trazido em sede recursal é datado de 19/03/2020 (EP 286.9).

Logo, emerge que a alegação e os documentos não são novos, sendo evidente que não foram juntados na origem por mera desídia da apelante.

Anoto que sequer em sede de alegações finais tais fatos e documentos chegaram ao conhecimento do juiz, nada obstante a apelante ter sido regularmente intimada para tal (EP 251, 260 e 273).

Assim, a não apresentação em primeiro grau de jurisdição dos fatos e documentos ora trazidos à colação, configura sério comprometimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com manifesto prejuízo para a parte contrária, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA ARGUIDA SOMENTE NA INSTÂNCIA REVISORA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa (STJ, AgInt no AREsp 1236675/GO, Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 14/12/2018). 2. Olvidando o agravante de referido entendimento, impõe-se o desprovisionamento do inconformismo. (TJRR – AgInt 0912656-69.2010.8.23.0010, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, 1ª Turma Cível, julg.: 15/04/2019, public.: 29/04/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ALEGAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO

DOCUMENTOS NOVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. À Curadoria Especial não é imputado o ônus da impugnação específica, podendo ofertar defesa por negativa geral, sem incidir a penalidade de presunção de veracidade. Nesse passo, a formulação de novos argumentos em sede de apelação caracteriza-se em nítida inovação recursal, a qual consiste em verdadeira supressão de instância e viola o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Tratando-se de documentos já existentes à época em que a requerida foi citada para apresentar defesa, estes não podem ser caracterizados como documentos novos, não incidindo, assim, a regra do art. 435 do CPC, sendo vedada a apreciação destes em sede recursal. 3. Recurso não conhecido. (TJ-DF 20160910188349 DF 0031608-85.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 465/472).

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO OUTORGA DE ESCRITURA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1 - Opera-se a inovação recursal quando a parte recorrente apresenta, em sede de apelação, documento antigo que não havia sido apresentado nos autos em momento oportuno, impondo-se, nesse caso, o não-conhecimento do recurso. (TJ-MG - AC: 10134130162693001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019).

Com efeito, devem ser desconsiderados os fatos e documentos que não passaram pelo crivo do magistrado, seja porque flagrante a inovação recursal, seja porque em desconformidade com o que estabelece o art. 435, parágrafo único do CPC.

Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

A recorrente alega a tese de ausência de fundamentação no *decisum*.

Sorte alguma lhe ampara.

Com efeito, o art. 93, inc. IX da Constituição Federal determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, de maneira que o julgador deve expor claramente as razões de seu convencimento.

Em que pese o reclame da apelante, é certo, pela análise da sentença atacada, que o juízo *a quo* apresentou suas razões de decidir trazendo a devida fundamentação, de forma clara e objetiva, externando os motivos pelos quais julgou procedente a pretensão autoral, em estrita observância ao princípio constitucional da motivação.

A fim de sepultar definitivamente a questão confira-se trecho da sentença guerreada:

“(...) Constam dos autos, boletins de ocorrência, os quais os autores comunicam à autoridade policial que estavam sendo impedidos de ter acesso e retirar as sacas de milho de sua propriedade, guardadas na cooperativa ré (EP’s 1.10./12) e tickets de pesagem dos grãos, alguns deles contendo a informação de que a mercadoria estava dando entrada sem nota fiscal (EP’s 1.14/1.19). Em audiência de instrução, o Sr. Marlon Cristiano Buss, compromissado na forma da Lei, disse, em síntese, que à época era Secretário de Agricultura do Município de Boa Vista; que na qualidade de secretário acompanhou toda a atividade de produção; que tem conhecimento sobre a safra; que visitou, juntamente com a equipe técnica todas as lavouras; que visitou as lavouras na época da colheita; que foi conversado com o pessoal do armazém e combinado que a produção seria entregue no local; que a secretaria deve ter a informação da área plantada de cada agricultor, e sua produtividade; que tinha conhecimento de que as mercadorias estavam sendo entregues nos armazéns da cooperativa; que a Prefeitura financiou/subsidiou a produção quase em sua totalidade; que a proposta de trabalho estava condicionada a financiar o agricultor com recursos públicos e o agricultor, em contrapartida, pagaria esse financiamento às cooperativas, para que as cooperativas pudessem refinar outros produtores em áreas que já tinham sido atendidas, até um limite estipulado; que os produtores tinham o costume de deixar os grãos na cooperativa grãos norte em safras anteriores; que sabia que existia um controle de entrega na cooperativa, que alguns tinham um controle diferente, mas outros tinham apenas um romaneio de entrega através dos caminhões; que houve uma reunião com os produtores da secretaria de agricultura onde ficou combinado que a produção agrícola seria entregue na cooperativa grão norte e na época foi avençado que por ser agricultura familiar não teria despesa de armazenagem nem de padronização; a despesa seria apenas para ensacar o milho, caso o agricultor quisesse fazer na cooperativa; que tratou a respeito dos procedimentos operacionais de armazenagem e recebimento

do milho com o sr. Afrânio. Das provas carreadas aos autos do processo, restou demonstrado, tanto pelos tickets de pesagem quanto pelo depoimento do Sr. Marlon, secretário de agricultura à época, que, de fato, os autores depositaram as sacas de milho relativas à safra do ano de 2019 nos silos da requerida e que existia um controle de entrega da mercadoria na cooperativa, sendo que em alguns casos havia apenas um “romaneio de entrega através dos caminhões”, conforme relatado pelos autores. Assim, em que pese a requerida afirmar não reconhecer os tickets de pesagem, afirmando que o depósito de grãos junto a cooperativa obedece a Lei nº 9.973/2000 e ao Decreto nº 3.855/2001, sendo imprescindível a celebração de contrato para formalizar seu depósito e armazenagem, verifica-se que, na verdade, a legislação supra não estava sendo obedecida pela ré, de forma que a ausência de contrato formal não é capaz de refutar a pretensão dos autores, eis que provado o depósito da safra de milho junto à cooperativa. Em relação aos depósitos efetuados pelos autores, constam dos autos tickets de pesagem que comprovam o depósito da safra de milho, da seguinte forma: a) Euripes Rosa da Silva depositou um total de 153.010kg (cento e cinquenta e três mil e dez quilos) nos silos, volume que sofreu abatimento para quitação de despesas com os serviços da própria requerida, caindo assim para 147.798kg (cento e quarenta e sete mil setecentos e noventa e oito quilos). Além disso, conforme controle de entrada e saída de milho – safra 2019, houve o abatimento de 75.000kg (setenta e cinco mil quilos) por transferência à Alan (um dos diretores da requerida, que costumava comprar grãos dos produtores da agricultura familiar) e mais 39.040kg (trinta e nove mil e quarenta quilos) abatidos como saída, referente a venda realizada pelo produtor a terceiros, operações que são reconhecidas pelo autor, de forma que resta de sua safra um total de 33.311kg (trinta e três mil trezentos e onze quilos) – EP’s 1.13/1.14; b) Josimar Costa Araújo depositou um total de 71.270 kg (setenta e um mil duzentos e setenta quilos) nos silos da requerida, volume que sofreu abatimento por meio de diversas retiradas que ele próprio fez, tendo sido abatido um total de 18.460kg (dezoito mil quatrocentos e sessenta quilos), restando de sua produção um total de 52.810kg (cinquenta e dois mil oitocentos e dez quilos) – EP 1.17/1.19; c) Joaílton de Queiroz de Sousa depositou um total de 158.060kg (cento e cinquenta e oito mil e sessenta quilos) nos silos da requerida e até então, não havia promovido qualquer redução de sua safra – EP 1.16; d) Francisco Lenildo da Silva depositou um total de 89.650kg (oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta quilos) nos silos da ré não havia promovido qualquer redução de sua safra – EP 1.15. Logo, tenho que o

quadro probatório é convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido nos autos, estando comprovado que os autores depositaram um total de 333.831kg de milho nos silos da cooperativa ré, de modo que havia 33.311kg do Sr. Euripedes, 52.810kg do Sr. Josimar, 158.060kg do Sr. Joanilton e 89.650kg do Sr. Francisco. Nesse contexto, comprovado o depósito de grãos na cooperativa ré, impõe-se o dever de restituí-los aos autores, conforme preceitua o art. 238 e 239 do Código Civil, in verbis: (...).” (SIC) - Excerto da sentença anexa ao EP 275.

Destaco que o art. 93, IX da CF/88 não determina que o juiz esgote a matéria, recorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente fundamentos de sua convicção.

Ou seja, não há que se falar em falta de fundamentação quando o juiz expõe os fundamentos que motivaram a sua convicção para decidir o feito, apontando claramente as provas (testemunhais e documentos) e argumentos que o levaram a decidir pela procedência da demanda.

Portanto, como a decisão expôs as razões do convencimento do julgador, suficientes para a resolução da questão, não há como se reputar nula por ausência de fundamentação.

Neste sentido, colha-se a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ATREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A fundamentação empregada de forma sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não configura afronta ao art. 458 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial em que se aponta questão infraconstitucional não decidida no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 181344 BA 2012/0101891-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE AUTOMOTIVO - ERRO MÉDICO – PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO: ATENDIMENTO HOSPITALAR ADEQUADO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E O

ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL OCORRIDO APÓS A ALTA – SERVIÇO MÉDICO - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(TJRR – AC 0828464-33.2015.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 2ª Turma Cível, julg.: 07/10/2019, public.: 08/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 489 DO CPC E 93, IX DA CF/88. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DAS PROV AS PRODUZIDAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PROV AS DEVIDAMENTE ANALISADAS. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação não reconhecida. Observância aos artigos 489 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. O provimento judicial reúne a motivação empregada para formar a convicção do julgador sobre o caso. Fundamentação suficiente, coerente e clara. Objeção rejeitada. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJRR – AC 0829288-21.2017.8.23.0010, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, 2ª Turma Cível, julg.: 07/10/2019, public.: 07/10/2019)

Assim, estando devidamente fundamentada a sentença, inexistente ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, nulidade a ser reconhecida, **motivo pelo qual afasto a preliminar.**

Da preliminar de ausência de dialeticidade do recurso.

Os recorridos suscitaram, em contrarrazões, a ausência de dialeticidade do recurso, requerendo o seu não conhecimento.

Analisando detidamente o apelo, vejo que a preliminar prospera.

Como sabido, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Com efeito, os argumentos recursais da apelante não são suficientes para contrapor a sentença.

Ocorre que a apelante limitou-se a alegar, tal qual fez em sua contestação (EP 109.1), que os apelados não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, porque aduz que é necessário para tal o contrato de depósito de grãos nos termos da lei nº 9.973/2000 e do Decreto nº 3.855/2001.

Todavia, deixou de impugnar os fundamentos utilizado pelo juiz *a quo* para julgar procedente a demanda, quais sejam, a existência de tickets de pesagem dos grãos, o depoimento do Sr. Marlon Cristiano Buss, (à época era Secretário de Agricultura do Município de Boa Vista) que confirmou que a safra estava sendo entregue nos armazéns da cooperativa, bem como o fato de que a própria recorrente não cumpria a legislação (Lei nº 9.973/2000 e ao Decreto nº 3.855/2001).

Tais argumentos não foram impugnados, mas, sim, sumariamente ignorados pela recorrente em seu recurso.

O mesmo se diga a respeito dos danos morais e do seu *quantum*, não houve qualquer consideração, por parte do recorrente, à exceção de sua própria e genérica irresignação, que venha a confrontar ou mesmo infirmar os fundamentos do sentenciante.

Não há ataque ao raciocínio, às próprias razões de decidir, consignadas pelo magistrado.

Assim, tem-se que a recorrente não demonstra o desacerto da sentença, uma vez que apenas exalta argumento que entende que lhe é favorável (imprescindibilidade do contrato de depósito e armazenamento de grãos), contudo, não tem o condão de infirmar todos os contundentes fundamentos da sentença.

Neste diapasão, reforço que, para fins de admissibilidade, o recurso deve rebater de forma específica cada fundamento utilizado na sentença, demonstrando concretamente eventual desacerto ou incorreção do magistrado, ônus esse que não se desincumbiu o recorrente.

Outro não é o entendimento de Arruda Alvim¹ sobre o princípio da dialeticidade:

“(...) significa que o conteúdo do recurso deve consubstanciar uma contra-argumentação em relação à decisão de que se recorreu. Quer-se dizer, com isso,

¹ Alvim, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Pg.1209.

que o recurso que exaltar argumentos a favor de uma postulação, sem com isso atacar a decisão que se quer reformar, não dialoga com a decisão.”

Assim, de se concluir que a apelação deixou de observar as diretrizes do princípio da dialeticidade, sobretudo a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma.

Em abono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão embargado concluiu que "constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incide a Súmula 182/STJ e a aplicação do artigo 932, III, do CPC" (fl. 514, e-STJ). 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1842609/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.**

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem. 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes. 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF. 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de

impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.5. Agravo interno não provido.(Aglnt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019).

De tudo que foi exposto, afasto a preliminar de nulidade do *decisum* e acolhendo a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, não conheço do recurso.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC majoro os honorários advocatícios em 3%, pela apelante.

É o meu voto.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente – Lei nº 11.419/06)

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – *Relator*

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808859-28.2020.8.23.0010

APELANTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO - GRÃO NORTE

ADVOGADO: OAB 2041N-RR - WISNEY COSTA DE OLIVEIRA E OAB 2240N-RR - RAÍSSA DE SOUZA FARAGE

APELADO: EURIPES ROSA DA SILVA FRANCISCO LENILDO DA SILVA JOANILTON DE QUEIROZ DE SOUZA JOSIMAR COSTA ARAUJO

ADVOGADO: OAB 394N-RR - LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OAB 270B-RR - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. DOCUMENTOS E FATOS DESCONSIDERADOS. (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 489 DO CPC E 93, IX DA CF/88. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTOS DO APELO QUE NÃO CONFRONTAM AS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da sentença e, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente/Julgador), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e o Juiz Convocado Antônio Martins (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

(assinado digitalmente – Lei nº 11.419/06)

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - *Relator*